



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2315281-49.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JESUS JOSE E MARIA, são agravados MUNICIPIO DE GUARULHOS, HELOIZE FERNANDA VENTORIM ESTEVES, ESLI KODATO SANTOS e MATHEUS ESTEVES KODATO (MENOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2315281-49.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JESUS JOSÉ E MARIA

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE GUARULHOS E OUTROS

Juiz prolator da decisão recorrida: Rafael Tocantins Maltez

VOTO 43855 – efb

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PROVA PERICIAL DE OBSTETRÍCIA. COMUNICADO CONJUNTO 555/2022. HONORÁRIOS PERICIAIS.

Pleito da parte agravante objetivando reformar a decisão que recorrida nomeou perito particular para realização de prova pericial de obstetrícia fixando os honorários periciais em R\$ 16.430,00.

NOMEAÇÃO DE PERITO PARTICULAR. Possibilidade. Comunicado Conjunto 555/2022 que possibilita a nomeação direta de peritos particulares para a realização de prova pericial cujo objeto seja averiguar eventual erro médico na área de obstetrícia.

Existência de comunicado da Corregedoria Geral de Justiça que possibilita o reconhecimento do fato notório consistentes nos atrasos do IMESC para a realização da prova pericial nas áreas elencadas. Fato notório que não dependem de provas nos termos do artigo 374, inciso I do CPC. Parte agravante que poderia afastar a notoriedade do atraso pericial demonstrando que a realização das provas pelo IMESC estaria em dia e não o fez.

ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Comunicado Conjunto 555/2022 que inobstante possibilita a nomeação peritos particulares de forma excepcional em detrimento da utilização do IMESC que o faz condicionando o valor dos honorários ao estabelecido na Resolução 910/2023 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Decisão recorrida que deve ser reformada para que observe o Comunicado Conjunto 555/2022 em sua integralidade e arbitre de honorários periciais o valor máximo de 34 UFESPs estabelecido na Resolução 910/2023 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça para perícias cujo objeto seja a constatação de eventual erro médico, como no caso dos autos originários.

Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO proveniente de ação de procedimento comum de autoria de MATEHUS ESTEVES KODATO, menor representado pelos seus genitores e igualmente autores ESLI KODATO SANTOS e HELOIZE FERNANDA VENTORIM ESTEVES, em face de MUNICÍPIO DE GUARULHOS e de ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JESUS JOSÉ E MARIA, esta última aqui agravante, no qual é requerida indenização por danos morais e materiais em razão de alegado erro médico.

Por decisão de fls. 2193/2194, integrada pela decisão aclaratória de fls. 2203, todas dos autos de origem, foi determinada a produção de prova técnica pericial de pediatria, a ser realizada pelo IMESC, e de ginecologia/obstetrícia, a ser realizada por perito designado pelo juízo cujos honorários foram homologados em R\$ 16.430,00.

Recorre a agravante ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JESUS JOSÉ E MARIA.

Sustenta a agravante, em síntese, preliminarmente, que o recurso é cabível nos termos da tese firmada no tema repetitivo 988 do STJ. Aduz, no mérito, que a prova pericial foi requerida pela entidade pública e, por isso, deveria ser realizada integralmente pelo IMESC nos termos do artigo 91, §1º do CPC. Alega que o Comunicado Conjunto 555/2022, fundamento da decisão agravada, serve para regularizar atrasos nas perícias, o que não se verifica no presente caso.

Argumenta que ainda que designados peritos particulares, os honorários deveriam ser arbitrados conforme a Resolução 910/2023 do Órgão Especial. Assevera a necessidade de se conceder efeito suspensivo ao recurso.

Nesses termos, requer a atribuição liminar de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento com a consequente reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo preparado às fls. 32/33.

Por decisão de fls. 35/37 foi atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta às fls. 41/43.

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso merece parcial provimento.

O atraso do IMESC em realizar determinadas perícias é fato notório reconhecido pela Corregedoria Geral de Justiça que, com o objetivo de dirimir os prejuízos à prestação jurisdicional elaborou o Comunicado Conjunto 555/2022, o qual estabelece:

1) Fica autorizada a nomeação direta de peritos médicos cadastrados no Portal de Auxiliares da Justiça, pelos Juízes da área cível, exclusivamente nas seguintes hipóteses:

Perícia domiciliar (qualquer especialidade e nos termos do Comunicado CG nº 655/2018)

Cirurgia plástica;

Oftalmologia;

Neurologia;

Endocrinologia;

Discussão de má prática médica - Erro Médico das áreas ginecologia/obstetrícia; cirurgia plástica; neurologia; oftalmologia. (Destaques nossos).

Ainda que tenha a parte agravante alegado que o atraso nas perícias não esteja comprovado no caso concreto, deveria ela demonstrar em seu recurso a regularidade dos trabalhos do IMESC para os processos da comarca de origem, isto porque, a própria razão de existir do Comunicado Conjunto 555/2022

evidencia o fato notório da grande demora do órgão oficial para a realização das perícias médicas acima elencadas.

Conforme estabelecido no artigo 374, inciso I do CPC, não dependem de provas os fatos notórios.

Quanto ao valor dos honorários periciais o recurso merece parcial provimento.

A decisão agravada fixou os honorários periciais em R\$ 16.430,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta reais). Ocorre que a excepcionalidade da elaboração da prova pericial por *expert* particular em detrimento do IMESC somente é possível nos termos do Comunicado Conjunto 555/2022.

O referido comunicado restringe a discricionariedade dos magistrados que utilizam suas disposições quanto ao arbitramento dos valores dos honorários periciais nos seguintes termos:

A partir de 29 de fevereiro de 2024, o magistrado deverá arbitrar os honorários periciais com base na tabela anexa à Resolução nº 910/2023 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, vedada a utilização da Tabela de Valores prevista na Deliberação CSDP nº 92/2008. (destaques nossos).

Considerando o dever imposto ao magistrado de observar a tabela de honorários periciais disposta na Resolução 910/2023 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não se mostra possível a fixação de honorários de forma diversa.

Assim, necessário reformar a decisão recorrida para que observe em sua integralidade o Comunicado Conjunto 555/2022 e arbitre os honorários periciais respeitado o limite de 34 UFESPs estabelecido na Resolução 910/2023 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça para perícias cujo objeto seja a constatação de eventual erro médico, como no caso dos autos originários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, de rigor o parcial provimento do recurso, para que seja reformada a decisão recorrida para que observe o limite estabelecido na Resolução 910/2023 do Órgão Especial para fins de arbitramento dos honorários periciais.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Leonel Costa

Relator